



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000583/99-86
Recurso nº. : 122.751
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ GENIVALDO ALMEIDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.437

IRPF – RESTITUIÇÃO - Nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GENIVALDO ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de inoccorrência da decadência e RESTITUIR os autos para apreciação do mérito pela primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000583/99-86

Acórdão nº. : 102-44.437

Recurso nº. : 122.751

Recorrente : JOSÉ GENIVALDO ALMEIDA

RELATÓRIO

O contribuinte pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal em Aracaju - SE (fls. 1 e sgs.) a retificação de sua declaração do imposto de renda das pessoas físicas com a conseqüente restituição do imposto que teria pago a maior no exercício de 1994 sob o argumento de que incluiu indevidamente como tributáveis os rendimentos recebidos por adesão a plano de desligamento voluntário – PDV oferecido pelo empregador.

O pedido foi indeferido (fls.19/23) sob o fundamento de que o requerente havia aderido a programa de demissão voluntária objetivando a aposentadoria, hipótese que não estava acobertada pela legislação e instruções complementares baixadas pela Administração Tributária.

Inconformado, reiterou seu pleito junto à Delegacia da Receita Federal de Aracaju em virtude da edição do Ato Declaratório nro 095 de 26 de Novembro de 1999, que expressamente autorizou a restituição, mesmo nos casos de desligamento com objetivo de aposentadoria.

A autoridade singular (fls.31/33) apreciando como novo pedido de restituição, indeferiu o pleito sob o fundamento de que nos termos do Art. 168 do CTN e Ato Declaratório nro 96/99, sendo o imposto pleiteado retido em Julho de 1993 já teria decorrido o prazo de cinco anos para exercício do Direito, não apreciando o mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000583/99-86

Acórdão nº. : 102-44.437

Inconformado, reiterou sua argumentação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 36/37) pugnado pela reforma da Decisão.

A autoridade monocrática (fls. 39/41) repeliu a pretensão do contribuinte sob o fundamento de que é descabida a admissão da retroatividade “ ex tunc” da Instrução Normativa nro 165/98 tendo em vista os termos do Ato Declaratório SRF nro 96/99 e Parecer PGFN/CAT nro 1538/99, deixando de apreciar o mérito.

Irresignado, recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 44/48) , reiterando a argumentação expendida nas peças vestibulares, no sentido de que não teria ocorrido o prazo decadencial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000583/99-86
Acórdão nº. : 102-44.437

VOTO

Conselheiro **MÁRIO RODRIGUES MORENO**, Relator

A Decisão recorrida merece reparo.

Consoante entendimento que vem sendo dado por esta e por outras Câmaras deste Conselho, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Superior Tribunal de Justiça, o prazo para os contribuintes solicitarem restituição de indébito é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, ao teor do inciso I do Art. 168 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, perquiri-se qual o momento em que ocorreu a extinção do crédito tributário na hipótese dos autos.

Nos termos do inciso VII do Artigo 165 combinado com os parágrafos 1º e 4º do Artigo 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com sua homologação, expressa ou tácita.

Não tendo ocorrido na hipótese dos autos homologação expressa, tem-se que ocorreu a homologação ficta, que ocorreu após cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos do parágrafo 4º do Art. 150 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000583/99-86

Acórdão nº. : 102-44.437

Sendo a repetição do indébito pretendida pelo recorrente referente ao exercício de 1994 e não tendo ocorrido a homologação expressa, operou-se a homologação tácita, sendo extinto definitivamente o crédito tributário cinco anos após a ocorrência do fato gerador, data a partir da qual, inicia-se o prazo assinado no inciso I do Art. 168 do CTN.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, para reconhecer que o contribuinte formulou o pedido de restituição dentro do prazo legal, devendo o processo retornar à primeira instância para apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO